

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 776, de 2017.

Publicação: DOU de 27 de abril de 2017.

Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Resumo das Disposições

O Presidente da República considerou urgente e relevante utilizar-se da Medida Provisória (MP) nº 776, de 2017, para promover inovações nos arts. 19, 54 e 70, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), tendo por intento, além de outras providências, tornar possível a opção, pelo declarante, nos registros civis de pessoas naturais, entre considerar como naturalidade do registrando o município onde ele tenha efetivamente nascido ou aquele onde a sua mãe resida.

Nesse sentido, a principal modificação promovida pela Medida Provisória em comento se dá por intermédio do acréscimo de novo § 4º ao art. 54 da LRP, buscando alterar a real acepção do termo “naturalidade”, de modo a possibilitar que ele também abarque a hipótese de opção pelo local de residência da mãe do registrando, além do seu próprio local de nascimento, isso por intermédio da seguinte redação dada ao dispositivo em tela: *A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.*

Para que essa opção de naturalidade possa se tornar efetiva na certidão e no assento de nascimento, também foram promovidas as seguintes inovações na LRP:

i) alteração do § 4º do art. 19, a fim de substituir a exigência de menção, nas certidões de nascimento, ao local onde o nascimento houver ocorrido, pela menção à sua naturalidade; *ii)* inclusão do item 11 do art. 54, a fim de deixar expressa a exigência de que no assento de nascimento também conste a naturalidade do registrando; *iii)* inclusão do § 5º no art. 54, de maneira que essa nova opção de ser declarada a naturalidade do registrando como sendo o local da residência da mãe, também se estenda ao adotando em relação à residência do adotante, se a adoção for iniciada antes do registro de nascimento; e, por fim, *iv)* alteração item 1 do art. 70, a fim de substituir a exigência da menção ao local de nascimento dos cônjuges nos assentos de casamento, pela menção à naturalidade deles.

Para justificar tais inovações legislativas, argumenta-se, na respectiva Exposição de Motivos, que diversos Municípios brasileiros de menor porte carecem de maternidade, levando com que os partos sejam encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência da Região de Saúde em que o referido Município esteja inserido, e, com isso, os nascimentos dos filhos dos habitantes daqueles Municípios ocorrem em hospitais de Municípios vizinhos.

O Presidente da República considera que essa situação revela uma irrazoável distorção da realidade, “haja vista que as estatísticas de nascimentos em uma determinada localidade não condizem, necessariamente, com o quantitativo de novos indivíduos residentes naquele local” e que a naturalidade, por ele considerado “um aspecto de suma importância da personalidade dos indivíduos”, até mesmo um “direito fundamental”, é, todavia, “subtraído aos brasileiros que vivem em Municípios sem maternidade, pois são obrigados a adotar, como naturalidade, Municípios vizinhos àquele em que de fato irá crescer e se desenvolver, estabelecendo vínculos afetivos, culturais, políticos, etc.”.



Além dessas inovações introduzidas pela MP nº 776, de 2017, na Lei nº 6.015, de 1973, diretamente relacionadas ao seu assunto principal, ela também deu outras providências a assuntos correlatos, primeiro, alterando o item 9º do art. 54, para somente tornar obrigatória a existência de duas testemunhas do assento de nascimento quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde, e não mais em qualquer caso, assim como acrescentado o item 10 ao mesmo art. 54, para exigir que no assento de nascimento também conste o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 da mesma Lei. No entanto, a mesma MP é silente sobre os motivos dessas inovações.

Também não há justificativa na Exposição de Motivos para a urgência e relevância da matéria.

Brasília, 2 de maio de 2017.

Roberto Sampaio Contreiras de Almeida

Consultor Legislativo